



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000344086**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1046773-58.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é apelado AMÉRICO JOSÉ PAMIO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

**Apelação Cível nº 1046773-58.2022.8.26.0053**

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Apelante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE  
SÃO PAULO

Apelado(s): AMÉRICO JOSÉ PAMIO

Comarca/Vara: SÃO PAULO/10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz prolator: MARICY MARALDI

**VOTO Nº 32.825**

Mandado de segurança – Cadastramento e acesso do impetrante ao sistema E-CRV – Alegação de exigência de requisitos impossíveis de cumprimento – Inocorrência – Regras transitórias na Lei Federal 14.282/2021 e na Resolução 002/2022 do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas que disciplinam a matéria enquanto não regulamentado o curso tecnólogo em despachante documentalista – Writ impetrado já na vigência da Lei Federal nº 14.282/2021, que deverá ser observada – Ausência de demonstração de direito líquido e certo violado – Sentença que concedeu a segurança reformada – Recursos providos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMÉRICO JOSÉ PAMIO contra ato do DIRETOR SETORIAL DE VEÍCULOS DA GERÊNCIA DE CREDENCIAMENTO PARA VEÍCULOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/SP objetivando a concessão de liminar e, ao final, a segurança definitiva para que o impetrante seja cadastrado no sistema e-CRV como

despachante documentalista, permitindo o pleno exercício da profissão. Afirmou que cumpre os requisitos exigidos pelo artigo 4º, incisos I a III da Portaria Detran/SP nº 32/2010. Esclarece que o inciso IV, qual seja, *“atender os requisitos legais exigidos para o regular exercício da profissão de despachante”* é de cumprimento impossível, tendo em vista que a Lei 14.282/2021 obriga a conclusão de curso tecnológico de nível superior, inexistente no país. Aduziu que o artigo 4º da Lei Federal 10.602/2002, cuja redação original previa que *“o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição”*, foi vetado pelo Presidente da República.

A liminar foi deferida (fls. 20/23).

A segurança foi concedida (fls. 74/77).

O DETRAN interpôs recurso de apelação (fls. 96/106).

Recurso regularmente processado e não contrariado (fls. 111).

Deixo de remeter os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, ante o desinteresse ministerial manifestado em primeiro grau (fls. 72/73).

**É o relatório.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMÉRICO JOSÉ PAMIO contra ato do DIRETOR SETORIAL DE VEÍCULOS DA GERÊNCIA DE CREDENCIAMENTO PARA VEÍCULOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/SP objetivando a concessão de liminar e, ao final, a segurança definitiva para que o impetrante seja cadastrado no sistema e-CRV como despachante documentalista, permitindo o pleno exercício da profissão. Afirmou que cumpre os requisitos exigidos pelo artigo 4º, incisos I a III da Portaria Detran/SP nº 32/2010. Esclarece que o inciso IV, qual seja, *“atender os requisitos legais exigidos para o regular exercício da profissão de despachante”* é de cumprimento impossível, tendo em vista que a Lei 14.282/2021 obriga a conclusão de curso tecnológico de nível superior, inexistente no país. Aduziu que o artigo 4º da Lei Federal 10.602/2002, cuja redação original previa que *“o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição”*, foi vetado pelo Presidente da República. Argumentou que *“diante da ausência de norma de contenção impondo requisitos quanto à obrigatoriedade de cadastro de despachante no órgão de classe, tampouco de habilitação para o exercício da atividade, incabível impedir o credenciamento da impetrante no Departamento de Trânsito por esses motivos, e consequentemente o acesso ao sistema e-CRVsp, sob pena de violação ao livre exercício profissional”*.

A segurança foi concedida nos seguintes termos:

*Isto posto, por estes fundamentos e mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para tornar definitiva a liminar concedida e, por conseguinte, determinar que a autoridade impetrada habilite o impetrante como despachante documentalista e que lhe seja permitido o acesso ao e-CRV/SP para o exercício de sua profissão.*

Os recursos voluntário e oficial merecem provimento.

O mandado de segurança depende de demonstração do direito líquido e certo violado.

O direito líquido e certo se consubstancia na comprovação de plano dos fatos objeto da segurança pretendida.

Na ação mandamental, não há espaço para dilação probatória, devendo a prova dos fatos, documental, ser pré-constituída e apta a evidenciar a ofensa ao direito invocado pelo impetrante.

Segundo a acatada lição de Hely Lopes Meirelles:

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última*

*análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (cf. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Injunção - Ed. Saraiva, 2007, pg. 38).*

Na hipótese em tela, os documentos apresentados pelo impetrante não convencem a respeito de eventual lesão a direito líquido e certo.

O writ foi impetrado em 10.08.2022, já na vigência da Lei Federal nº 14.282, de 28 de dezembro de 2021, que regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista estabelece:

*Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista em todo o território nacional.*

*Parágrafo único. O profissional despachante documentalista é aquele que, entre outras exigências, **possui registro no conselho profissional da categoria** de que trata a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002.*

...

*Art. 5º São condições para o exercício da profissão de despachante documentalista:*

*I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos ou ser emancipado na forma da lei;*

*II - ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei;*

*III - **estar inscrito no respectivo conselho regional dos despachantes documentalistas.***

*Parágrafo único. O conselho regional dos despachantes documentalistas, em cumprimento ao inciso II deste artigo, expedirá a habilitação, respeitada a competência adquirida no curso de graduação tecnológica.*

...

*Art. 12. É assegurado o título de despachante documentalista, com pleno direito à continuidade de suas funções, nos*

*termos desta Lei, aos profissionais que estejam inscritos nos conselhos regionais dos despachantes documentalistas na data de publicação desta Lei.*

*Parágrafo único. Aplica-se o caput deste artigo aos inscritos em sindicatos e associações de despachantes documentalistas, em pleno exercício da atividade, e aos que comprovarem, preenchidos os requisitos definidos pelo Conselho Federal ou pelos conselhos regionais, o exercício das funções inerentes de despachante documentalista, enquanto não regulamentado o curso previsto no inciso II do art. 5º desta Lei.*

Já a Resolução CFDD (Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil)/BR nº 02/2022, de 11 de maio de 2022<sup>1</sup> dispõe:

*Art. 1º. O registro no Conselho Profissional da categoria é condição indispensável para a habilitação ao exercício da profissão de despachante documentalista.*

*§ 5º. Para a **inscrição** no Conselho Regional, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:*

- Cópia da certidão de nascimento ou de casamento atualizada;*
- Cópia cédula de Identidade ou documento de identidade equivalente, reconhecido por lei;*
- Cópia do cadastro de pessoa física (CPF), se essa identificação não estiver consignada no documento de identidade;*
- Comprovante de Residência;*
- 03 fotos 3x4 recentes (homens de paletó e gravata e mulheres em trajes sociais);*
- Certificado de reservista ou dispensa da incorporação (isento para maiores de 46 anos);*
- Cópia do Título de Eleitor e prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;*
- Atestado de antecedentes criminais, Estadual e Federal do Estado de origem;*
- Certidões Cíveis e Criminais dos Cartórios de Distribuição da Justiça Estadual, informativas da existência ou não de qualquer ação cível ou criminal em curso, ajuizada em desfavor do*

<sup>1</sup> [https://www.cfdd.org.br/prd\\_2023/wp-content/uploads/2024/03/Resolucao-No-02.pdf](https://www.cfdd.org.br/prd_2023/wp-content/uploads/2024/03/Resolucao-No-02.pdf)

*postulante das localidades onde tenham residido nos últimos 10 (dez) anos;*

*Certidões dos Cartórios de Distribuição da Justiça Eleitoral, informativas da existência ou não de qualquer ação criminal em curso, ajuizada em desfavor dos candidatos nas localidades onde tenham residido nos últimos 10 (dez) anos;*

*Certidões Cíveis e Criminais dos Cartórios de Distribuição da Justiça Federal, informativas da existência ou não de qualquer ação cível ou criminal em curso, ajuizada em desfavor dos candidatos nas localidades onde tenham residido nos últimos 10 (dez) anos;*

*Certidões dos Cartórios de Distribuição da Justiça Militar, informativas da existência ou não de qualquer ação criminal em curso, ajuizadas em desfavor do postulante das localidades onde eles tenham residido nos últimos 10 (dez) anos;*

*Declaração, sob as penas da Lei, de que não ocupa cargo em atividade (efetivo ou comissionado) federal, estadual, distrital ou municipal e, também, de que não exerce função ou emprego público de dedicação exclusiva. Salvo, se a declaração for emitida pelo próprio órgão público para o qual o profissional atuará em sua representação, sem prejuízo das demais exigências legais.*

...

*Art. 4º. A habilitação para o desempenho da profissão depende da conclusão do curso em nível tecnológico de despachante documentalista reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e da instituição de ensino estar credenciada e reconhecida pelo MEC ao tempo da expedição do diploma.*

...

*§ 2º. Todos os despachantes inscritos nos Conselhos Regionais na data da publicação da Lei Federal nº 14.282/2021 podem exercer livremente a profissão, sem necessidade de preenchimento de quaisquer outras condicionantes, nos termos do art. 12, caput, Lei Federal nº 14.282/2021.*

*§ 3º. É conferido o título de despachante documentalista àqueles que estejam inscritos em associações e sindicatos relacionados à atividade e comprovem documentalmente, de forma inequívoca, perante o respectivo Conselho Regional o pleno exercício das funções inerentes à profissão, a exemplo do credenciamento perante órgão público municipal, estadual ou federal,*



*de acordo com a atividade desempenhada, até a data de publicação da Lei Federal nº 14.282/2021.*

*I. Para ter validade a declaração firmada por associação, é indispensável seu registro no cartório competente, inclusive a ata de eleição do dirigente signatário, mediante a apresentação de certidão atualizada expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.*

*II. A declaração firmada por sindicato deverá respeitar os mesmos requisitos acima listados e, ainda, comprovar o registro junto ao Ministério do Trabalho.*

**§ 4º. Enquanto não estiver regulamentado o curso de tecnólogo de despachante documentalista, o cidadão que não se enquadre nos parágrafos anteriores poderá requerer sua inscrição junto ao Conselho Regional desde que apresente declaração de órgão público ou entidade equiparada atestando sua atuação nas atividades típicas da despachadoria, prova de registro comercial de empresa com atividade de despachadoria documental ou congênere, da qual faça parte o inscrito, na qualidade de sócio administrador, e alvará de funcionamento de escritório de despachante com vigência na data de publicação da Lei Federal nº 14.282/2021.**

**§ 5º. É facultado aos CRDDs regulamentarem, por meio de Resolução própria, outras formas de admissão de inscrição nos quadros da categoria, de acordo com a prerrogativa conferida aos Conselhos Regionais no art. 12, parágrafo único, in fine, da Lei Federal nº 14.282/2021.**

Ao acessar o sítio do CRDDSP – Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo<sup>2</sup> é possível verificar a lista de documentos exigidos para inscrição junto ao conselho, que deveriam ser entregues “*por meios próprios*” no conselho regional:

*1. Ficha de Inscrição devidamente preenchida, assinada, com foto e polegar direito;*

*2. Título de Habilitação e Credencial de Despachante;*

---

<sup>2</sup> <https://www.crdd-saopaulo.com.br/Despachantes/Inscricao>

3. *RG e do CPF;*
4. *Comprovante de Residência;*
5. *Título de Eleitor;*
6. *Comprovante de Escolaridade do ensino médio;*
7. *Atestado de antecedentes criminais; (original);*
8. *Certidão de Distribuição Ações e Execuções Cíveis Fiscais, Criminais e do Juizado Especiais Federais criminais e Adjuntos (Justiça Federal); (pessoa física) - (original);*
9. *Certidão Negativa de Distribuições de Ações Cíveis e Família da Comarca de origem; (pessoa física) - (original);*
10. *Certidão de Distribuições Criminais na comarca de origem; (pessoa física) - (original);*
11. *1 Foto 3X4 (recente);*
12. *Inscrição Municipal da Prefeitura;*

A inscrição no respectivo conselho regional dos despachantes documentalistas é condição para o exercício da profissão de despachante documentalista (art. 5º, III, da Lei Federal 14.282/2021) e há regramento disciplinando diversas situações transitórias, especialmente a situação de não regulamentação do curso de tecnólogo de despachante documentalista arguida pelo impetrante.

Portanto, o impetrante tem meios para cumprir os requisitos para regularizar sua atuação profissional.

Neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE DOCUMENTALISTA. PRETENSÃO DE ACESSO AO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DO CADASTRO DE REGISTRO DE VEÍCULOS (e-CRV/SP) INDEPENDENTEMENTE DE CREDENCIAMENTO NO CONSELHO REGIONAL DE*

*DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS (CRDD). Ausência de direito líquido e certo. Ação mandamental ajuizada em data posterior à vigência da Lei Federal nº 14.282/2021, a atrair a incidência dessa norma. Não comprovação do preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 12 da citada Lei. Sentença denegatória mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1030950-44.2022.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)*

*MANDADO DE SEGURANÇA – Despachante documentalista – Credenciamento junto ao DETRAN/SP – Acesso ao sistema e-CRV sp – Superveniência da Lei Federal nº 14.282/21 regulamentando o exercício da profissão – Necessidade de atendimento aos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 14.282/21 – Ausência de prova documental pré-constituída de atendimento a esses requisitos – Sentença reformada – Segurança denegada – Reexame necessário e recurso de apelação providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1069609-25.2022.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)*

*MANDADO DE SEGURANÇA – CADASTRO DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA – DETRAN/SP – Cadastro e acesso ao sistema informatizado que dependem de inscrição junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas – Exigência regular e de acordo com as novas regras estabelecidas na Lei Federal nº 14.282, de 28 de dezembro de 2021, que regulamenta o exercício dessa profissão (art. 1º, parágrafo único e art. 5º, III) – Ausência de direito líquido e certo – Sentença que denegou a segurança mantida, por outros fundamentos. APELO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006474-22.2022.8.26.0576; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)*

*Apelação – Mandado de Segurança – Despachante Documentalista – Pretensão ao credenciamento junto ao Detran/SP e permissão de acesso ao sistema e-CRVsp, sem a inscrição*

*no CRDD/SP – Impossibilidade – Necessidade de título de habilitação e registro no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas para o exercício da atividade – Exigência a partir da vigência da Lei nº 14.282, de 28 de dezembro de 2021, regulamentando a profissão – Preliminar rejeitada – Sentença reformada – Recursos providos.* (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1007540-54.2022.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

Ao contrário do que sustenta, não se verificam requisitos impossíveis de serem cumpridos, tendo em vista as disposições transitórias.

É certo que se cumpridos os requisitos e/ou não aceitos os documentos que entende suficientes e eventualmente indeferida sua inscrição, cabe ao impetrante insurgir-se contra a autoridade que indeferiu sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas e não contra o Diretor do DETRAN/SP.

Feitas estas considerações, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder do DETRAN em não conceder acesso ao sistema E-CRVSP.

Destarte, os documentos colacionados aos autos não demonstram qualquer ilegalidade na atuação do DETRAN, que seguiu as normas aplicáveis, sendo insuficientes à demonstração do direito líquido e certo invocado pelo impetrante, devendo ser reformada a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Para fins de prequestionamento se tem por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

Relatora